



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3

Processo nº : 13811.000132/96-45
Recurso nº : 115.791
Matéria : IRPJ - Ex.: 1995
Recorrente : ZENECA BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 15 de abril de 1998
Acórdão nº : 107-04.918

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA –
Compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, nos termos do artigo 2º da Portaria SRF nº 4.980/94, julgar os processos referentes à inconformidade dos contribuintes manifestada contra as decisões proferidas pelos Delegados da Receita Federal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZENECA BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CORRIGIR a instância restituindo-se os autos à repartição de origem para encaminhamento do processo à DRJ de sua jurisdição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ., FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 13811.000132/96-45
Acórdão nº : 107-04.918

Recurso nº : 115.791
Recorrente : ZENECA BRASIL S/A

RELATÓRIO

ZENECA BRASIL S/A. recorre a este Colegiado (fls. 17/22) contra a decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/Oeste – SP. (fls. 15) que indeferindo a sua petição de denúncia espontânea (fls. 1), exige-lhe o pagamento de multa de mora.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A competência para julgar em primeira instância a manifestação de inconformidade do contribuinte contra a decisão dos Delegados da Receita Federal é dos Delegados da Receita Federal de Julgamento (art. 2º da Portaria 4.980/94 do SRF).

Desta forma, a petição de fls. 17/22, embora formalizada como recurso e dirigida a este Conselho de Contribuintes, deve ser recebida como se impugnação fora, e composto o litígio, em primeiro grau, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento da jurisdição, no caso, pelo DRJ em São Paulo- SP.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de corrigir-se a instância, restituindo-se os autos à repartição de origem para encaminhamento do processo à DRJ de sua jurisdição

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES